
ENC: Ofício n. 419/25 – 15° PJ PAA n. 0712.0002735/2024

De: Jessileine Aparecida Domingues Costa de Souza Yuren <JessileineYuren@mpsp.mp.br>

Enviado: terça-feira, 7 de outubro de 2025 13:47

Para: Vereador Luis Santos <vereadorluissantos@camarasorocaba.sp.gov.br>

Cc: Contato <contato@camarasorocaba.sp.gov.br>

Assunto: Ofício n. 419/25 – 15° PJ PAA n. 0712.0002735/2024

Ofício n. 419/25 – 15° PJ

PAA n. 0712.0002735/2024 (favor usar esta referência)

Excelentíssimo Senhor Luis Santos

DD. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba,

Pelo presente, em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor Orlando Bastos Filho, encaminho a Vossa Excelência cópia do Arquivamento dos autos em epígrafe para conhecimento.

Atenciosamente



JESSILEINE A. D. C. S. YUREN

Oficial de Promotoria

Promotoria de Justiça Cível de Sorocaba

Tel: (15) 3228-6700 - ramal 218

jessileineyuren@mpsp.mp.br

*** Este e-mail NÃO recebe novas denúncias, manifestações ou recursos, os quais devem ser encaminhados ao PROTOCOLO: pjcivelsorocaba@mpsp.mp.br**



PAA n. 2735-24

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PAA), diante do recebimento de ofício oriundo do E. TCE, que na análise das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, foi expedida recomendação para adoção de providências para regularização de legislação municipal quanto ao pagamento do complemento de pensões de aposentadorias.

Assim, expediu-se ofício para:

- a Sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal, informando sobre a necessidade de adequação normativa em relação às leis mencionadas, cujo projeto de revogação no tocante ao tema dos autos deve ser noticiado em 30 dias (doc.24).

-à E. Câmara Municipal para que, em 30 dias, encaminhe cópia das leis referidas, bem como certidão de sua vigência, visando eventual futura representação por inconstitucionalidade (doc.25).

A PMS nos respondeu via doc. 31-33.

Determinação para reiterar ofício em mãos ao Sr. Prefeito (doc.39 – fl.102).

Resposta da Prefeitura solicitou dilação de prazo a fls. 112.



Promotoria de Justiça de Sorocaba

Realizada reunião com Sr. Secretário Jurídico, na qual ficou consignado aguardar resposta da PMS ao ofício enviado (fls.123).

A fls. 125 a Prefeitura pediu dilação de prazo.

Resposta da Prefeitura a fls. 138/147.

Determinação para expedição de ofício em mãos ao Sr.Prefeito cobrando informações atualizadas sobre o cumprimento da recomendação do MP para regularização da legislação municipal quanto ao pagamento de pensões e aposentadorias (fls. 156).

Determinação para cobrar por telefone, certificando (fl.169).

Pedido de dilação de prazo do Sr. Secretário Jurídico (fls. 172).

Determinação para reiterar pela segunda vez, no silêncio cobre-se por telefone o Sr. Secretário Jurídico (fls. 186).

Resposta da PMS a fls. 189.



Promotoria de Justiça de Sorocaba

Despacho para oficial à PMS para perquirir se eles pagam os benefícios de complementação de aposentadoria já existentes e anteriores à CF.

PMS respondeu no doc. 109.

É o relato.

Iniciou-se o presente diante do ofício recebido pelo E.TCE-SP, o qual informou que não restou comprovado o atendimento a recomendações da Corte de Contas, bem como ao decidido em ADI, quanto às cessações de pagamentos de complementações de aposentadoria e pensões do SAAE.

Na resposta da PMS de fls. 138/139 , a prefeitura aduz que as leis 1068/63 e 1107/63 seguem vigentes, pois as Leis Municipais que abarcam os complementos de pensão e aposentadoria que vem sendo pagos pela Prefeitura atualmente, não foram alvo da citada ação direta de inconstitucionalidade e que, em função da mesma ação, já foram efetuadas as devidas adequações no sistema de folha de pagamentos, ou seja, aqueles pagamentos que eram abarcados pelas Leis consideradas inconstitucionais foram excluídos.

Destacou que considerando as demais informações trazidas pela SERH[1], no sentido de que os beneficiários dessas complementações também são assistidos pela Assistência à Saúde da FUNSERV, entendeu ser uma medida extremamente drástica, irresponsável e inviável proceder com a revogação das



Promotoria de Justiça de Sorocaba

mencionadas Leis, que acabariam extinguindo tanto as complementações quanto o direito de assistência à saúde dessas pessoas, as quais são pessoas idosas, muitas já nos anos finais de suas vidas, e que, além da complementação que já faz parte de seu sustento há anos e compõem seu poder aquisitivo, a assistência à saúde neste momento de suas vidas é crucial e indispensável.

Salientou ainda que essas pessoas já vêm contribuindo com a Assistência à Saúde da FUNSERV para que possam utilizar seus serviços e que desligamento dessas pessoas da FUNSERV, além de implicar em consequências de saúde gravíssimas, ainda poderia ensejar em ações judiciais contra o Município.

Diante disso, a Prefeitura encaminhou para o setor competente para o conhecimento e análise jurídica quanto à possibilidade de manutenção da vigência das Leis Municipais em discussão, na intenção de garantir segurança jurídica aos atos da administração.

E o Jurídico entendeu que as normas por serem anteriores à CF de 1988, anteriores a própria Constituição de 1967/1969, o controle de constitucionalidade deve ser feito com base na Constituição de 1946, defendendo, em grande resumo, por uma interpretação literal, que a Constituição de 1988 recepcionou as leis n. nº 1.068/63 e 1.107/63, pois os princípios atuariais exigidos pelo Constituinte de 1988 não se aplicam às normas previdenciárias que lhe são anteriores.



Promotoria de Justiça de Sorocaba

Pois bem.

Não obstante os argumentos trazidos pela administração, entendemos que as normas municipais em questão, que são anteriores à CF/1988, que instituem benefícios previdenciários sem fonte de custeio, são incompatíveis com os princípios do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial previstos nos artigos 194 e 195 da CF/88, o que leva à não recepção dessas normas.

Por outro lado, há decisões que reconhecem a constitucionalidade de normas municipais que apenas mantêm o pagamento de benefícios já existentes, sem criar, majorar ou estender novos benefícios sem fonte de custeio, desde que não haja afronta ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

Assim, como na sua última resposta a PMS declarou que o Município procede apenas ao pagamento dos benefícios já existentes, sem instituir, majorar ou estender novos benefícios em desacordo com o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, não se trata de criação ou extensão de benefício, mas de mera continuidade de pagamentos já instituídos antes da Constituição de 1988.



Promotoria de Justiça de Sorocaba

Aliado a isso, temos o fato de que com a revogação das mencionadas Leis, acabariam extinguindo tanto as complementações quanto o direito de assistência à saúde de pessoas idosas, no momento que mais precisam de auxílio.

Diante das informações prestadas pela PMS encontra-se cumprida a finalidade dos presentes autos, motivo pelo qual não há mais justa causa para prosseguimento deste procedimento administrativo de acompanhamento e promovo encerramento do presente, arquivando-o sem remessa ao E. CSMP, nos termos da resolução n.934/2015.

Intime-se, com cópia, à PMS, Câmara Municipal e o SAAE acerca do arquivamento.

Sorocaba, data e assinatura digitais.

Orlando Bastos Filho

Promotor de Justiça



Promotoria de Justiça de Sorocaba

Thais A. X. Lourencette

Analista Jurídico do Ministério Público

[1] atualmente 224 segurados recebem complementação, totalizando um impacto financeiro mensal de R\$ 667.116,25, desses, 183 segurados são vinculados à Funserv Saúde e perderiam a assistência caso as normativas fossem revogadas.

Documento assinado eletronicamente por **ORLANDO BASTOS FILHO**, em 07/10/2025 às 09:05.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0712.0002735/2024** e código 64f32961-9ac6-4108-833c-98633e5a42e6



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310034003400330038003A005000

Assinado eletronicamente por **ISIDORO CASTELLI FILHO** em **15/10/2025 09:29**

Checksum: **C492DC1AE648EE5B7180FCC5C2141339207B3D5C2E15ABAE8A65F9AEF2F731EB**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310034003400330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.